

LEI Nº 7.484, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2010.**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 184965****Proíbe o fumo nas áreas internas que especifica.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ** estatui e seu Presidente, nos termos do § 7º do art. 108 da Constituição do Estado do Pará promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido o fumo nas áreas internas de:

- I- repartições públicas federais, estaduais e municipais, localizadas em todo o território do Estado do Pará;
- II – bancos e estabelecimentos de créditos;
- III – hospitais, clínicas e estabelecimentos de saúde;
- IV – bares, restaurantes, hotéis, danceterias, lanchonetes, casas noturnas e de espetáculos, shopping center ou sob qualquer outra denominação de entretenimento ou não em ambiente fechado;
- V – escolas e instituições de ensino.

§ 1º A proibição abrange o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos e cigarros de palha.

§ 2º Excluem-se da proibição do caput deste artigo os locais abertos, de ampla ventilação como varandas, terraços, balcões externos e similares.

§ 3º Nos locais previstos neste artigo, em seus itens I e II será facultada a segregação de áreas para fumantes, desde que inteiramente separadas fisicamente e equipadas com soluções técnicas que permitam a exaustão do ar da área de fumantes para o ambiente externo.

Art. 2º A infração ao disposto nesta Lei, acarretará a aplicação de multa equivalente a 500 (quinhentas) unidades fiscais do Estado do Pará – UFPEPA, ou outro índice oficial que, eventualmente, a substituir, ao fumante infrator e ao estabelecimento onde ocorrer a infração.

Parágrafo único. A penalidade será aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 3º Nos locais referidos no art. 1º desta Lei, deverão ser afixados avisos indicativos da proibição, em pontos de ampla visibilidade e de fácil identificação para o público.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revoga-se a Lei nº 7.094, de 22 de janeiro de 2008.

PALÁCIO CABANAGEM, GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 29 DE NOVEMBRO DE 2010.

DEPUTADO DOMINGOS JUVENIL

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará

LEI Nº 7.483, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2010.**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 184961**

Institui a gratuidade da emissão da Carteira de Identidade àqueles que solicitarem a segunda via em decorrência de haverem se alfabetizado.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ** estatui e seu Presidente, nos termos do § 7º do art. 108 da Constituição do Estado do Pará promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a gratuidade da emissão da segunda via da Carteira de Identidade às pessoas que passaram pelo processo de alfabetização.

Art. 2º Seis meses após a emissão do certificado de conclusão do processo de ensino para adultos é vedada a gratuidade da emissão da segunda via da Carteira de Identidade.

Art. 3º Serão beneficiados os recém - alfabetizados, oriundos da rede privada ou estadual de ensino.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO CABANAGEM, GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 29 DE NOVEMBRO DE 2010.

DEPUTADO DOMINGOS JUVENIL

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

SESSÃO DE 16.11.2010**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 184926**

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 16 de novembro de 2010 as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº. 48.225

Processo nº 2009/53331-4

Assunto: Recurso de Reconsideração.

Recorrente: Sr. LUIZ ACÁCIO CENTENO CORDEIRO, Diretor Executivo à época da FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA.

Decisão recorrida: Acórdão 45.857 de 13/08/09

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Relator, com fundamento no artigo 53, inciso I da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer o recurso, dando-lhe provimento parcial, para o fim de julgar as contas regulares, mantendo a multa no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), pela instauração da tomada de contas a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no

prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 48.226**Assunto:** Admissão de Pessoal

Processo nº 2010/51070-2: SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL e ODILENE PINHEIRO RODRIGUES;

Processo nº. 2010/51289-8 – SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO e CRISTIANE BARROS SOARES.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993, registrar os contratos de admissão de servidores temporários.

ACÓRDÃO Nº. 48.227

Processo nº. 2008/53819-6

Requerente: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, registrar a PORTARIA Nº. 23.634, de 28.09.2009, que trata da aposentadoria de ADEMIR BANDEIRA PINHEIRO, no cargo de Agente de Serviços Administrativos, TCE-AA-304, Classe B, Nível 1, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO Nº 48.228

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº 2009/50473-5 – RUBENITA GOMES RODRIGUES, no cargo de Agente Administrativo, Código GEP AS.901-1, lotada na Secretaria de Estado de Educação, Portaria AP nº 2515, de 01.09.2008;

Processo nº 2009/50798-1 – MARIA LUCINDA PEREIRA DOS SANTOS, no cargo de Inspetor de Alunos, Ref. II, Código GEP ANM-809.1, lotada na Secretaria de Estado de Educação, Portaria AP nº 2945, de 30.09.2008;

Processo nº 2009/50849-6 – MARIA VITORINA DA COSTA, no cargo de Professor, Código GEP-M-AD-1-401, Ref. I, lotada na Secretaria de Estado de Educação, Portaria AP nº 1453, de 01.09.2008.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, registrar os atos de aposentadoria.

ACÓRDÃO Nº. 48.229

Processo nº. 2009/50488-1

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III da Lei Complementar nº12, de 09 de fevereiro de 1993 c/c as Súmulas Vinculantes nºs 15 e 16 do Supremo Tribunal Federal, registrar a Portaria AP nº. 2537, de 01.09.2008, que trata da aposentadoria de MARIA DAS GRAÇAS LOBO FERREIRA, no cargo de Atendente de Enfermagem, Ref. M.13.AB.AT.SOB, lotada na Secretaria de Estado de Saúde Pública.

ACÓRDÃO Nº. 48.230

Processo nº. 2009/50825-9

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, registrar a Portaria AP nº. 2760, de 01.10.2008, que trata da Aposentadoria de MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, no cargo de Professor, GEP-M-AD-2-401, Ref. X, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

ACÓRDÃO Nº. 48.231**Assunto:** Prestações de Contas

Processo nº 2007/51336-0 – PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ, no valor de R\$ 55.036,80 (cinquenta e cinco mil, trinta e seis reais, oitenta centavos), referente ao Convênio nº 197/2006, firmado com a SEDUC, de responsabilidade do Sr. VALCINEY FERREIRA GOMES, Prefeito à época; e

Processo nº 2007/54562-9 – FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA, no valor de R\$ 8.200,00 (oito mil, duzentos reais), referente ao Convênio nº 072/2004 e Termos Aditivos, firmados com a SECTAM, de responsabilidade do Sr. LUIZ ACÁCIO CENTENO CORDEIRO – Diretor Executivo à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas e dar quitação aos responsáveis.

ACÓRDÃO Nº 48.232

Processo nº 2002/51505-2

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 178/2001, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS e a SESPA.

Responsável: Sr. JOÃO BOSCO RUFINO MOYSÉS – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, o que segue:

I- Julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. JOÃO BOSCO RUFINO MOYSÉS – Prefeito à época, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), dando-se quitação ao responsável; e

II- Aplicar ao Sr. NILO ALVES DE ALMEIDA – Secretário à época da SESPA, (C.P.F. nº 001.034.972-34), multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela falta de remessa do relatório de acompanhamento do convênio, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 48.233

Processo nº 2007/51382-6

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 375/2006, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU e a SEPOF.

Responsável: Sr. DENIMAR RODRIGUES, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art.74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$93.000,00 (noventa e três mil reais), e aplicar ao Sr. Denimar Rodrigues, Prefeito à época, CPF nº 405.388.266-49, a multa de R\$ 1.860,00 (um mil oitocentos e sessenta reais), pela intempetividade na apresentação das contas, a ser recolhida, na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71 § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 48.234

Processo nº 2008/52450-0

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 019/2007, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU e a SEPOF.

Responsável: Sr. DENIMAR RODRIGUES – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), e aplicar ao Sr. DENIMAR RODRIGUES, prefeito à época, CPF nº. 405.388.266-49, a multa de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) pela intempetividade na apresentação das contas a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008 no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº.48.235

Processo nº 2009/51233-6

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 361/2007 e Termo Aditivo, firmados entre a CASA DO ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO DO MUNICÍPIO DE OURILÂNDIA DO NORTE e a SEDUC.

Responsável: Sr. MIGUEL DE SOUSA BATISTA – Presidente

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso II, c/c os arts. 40 e 74, inciso II, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993:

I – julgar regulares com ressalva as contas, de responsabilidade do Sr. MIGUEL DE SOUSA BATISTA, no valor de R\$13.166,10 (treze mil, cento e sessenta e seis reais e dez centavos), com isenção de multa regimental, em face da aplicação do Prejulgado nº 14 desta Corte;

II – aplicar à Sra. IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMANN, Secretária à época da SEDUC, CPF nº.208.367.322-00, a multa de R\$660,00 (seiscentos e sessenta reais), pela infração à norma legal, a ser recolhida, como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008,